



LEI Nº 678 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

**DISCIPLINA INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PINGO
D'ÁGUA-MG.**

A CAMARA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, na Administração Pública direta e indireta do município de Pingo d'Água-MG, o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, em cumprimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo-a como instrumento administrativo negocial que preserva a continuidade da prestação do serviço público, em situações extraordinárias e temporárias.

Art. 2º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

I- Combate a epidemias e eventos transitórios e atípicos de saúde pública.

II- Assistência à situação de emergência e a estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por decreto.

III- Auxílio a recenseamentos e a pesquisas estatísticas excepcionais.

IV- Atendimento de convênios, consórcios ou quaisquer execuções de atividades públicas, nas hipóteses de circunstâncias imprevistas capazes de dificultar a atuação estatal.

V- Amparo ao funcionamento da máquina pública diante de qualquer circunstância administrativa excepcional que implique risco de paralisa da atividade pública local.

Art. 3º A determinabilidade temporal é requisito de validade da contratação temporária, indicativo da obrigatoriedade da fixação, no instrumento negocial, de prazo certo e determinado do contrato, não podendo exceder a 12 (doze) meses.

Art. 4º A temporariedade é requisito de validade diverso, consistente na vigência temporária incompatível com dilações temporais variadas, sendo vedada

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



prorrogação superior a (uma) renovação, no máximo por igual período, do prazo fixado no artigo 3°.

Art. 5° Procedimento seletivo simplificado é procedimento administrativo assecuratório da impessoalidade administrativa, no âmbito das contratações temporárias, realizado por meio de entrevistas ou de análise curricular, com o escopo de criar um cadastro de interessados para a célere e o planejado convite de contratação, quando surgirem hipóteses de utilização do Instituto.

Parágrafo único. Em situações extraordinárias e motivadas, não havendo esgotado o cadastro de interessados ou nele inexistindo pessoas qualificadas para a função demandada, a contratação temporária poderá prescindir do prévio procedimento seletivo simplificado, em atenção ao interesse público.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda a legislação anterior sobre contratação temporária, no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal.

Pingo D'Água, 23 de setembro de 2026.

Artur Carlos da Silva

Prefeito Municipal